

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003246
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 10/04/2019

PARECER CEE/CP N. 14 / 2019**I – HISTÓRICO E ANÁLISE**

Os Deputados membros da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Goiás (CCJ/ALEGO), deliberaram em reunião por converter em diligência o processo de nº. 1204/19, de autoria do Deputado Eduardo Prado, que *“Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no ambiente escolar da rede pública estadual e dá outras providências”* para que o Conselho Estadual de Educação de Goiás possa emitir parecer acerca do assunto em pauta, qual seja:

O Projeto de Lei nº 1204/2019 trata da obrigatoriedade da rede pública de educação estadual adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para a solução de conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar, desde que de forma pacífica, educativa e que faça uso do diálogo como principal ferramenta de resolução de conflitos, no ambiente escolar da rede pública estadual.

Dispõe ainda o PL quais são esses procedimentos restaurativos, bem como que cada unidade educacional deverá formar um Núcleo de Mediação, tendo professores, funcionários, educandos, pais e pessoas da comunidade para atuar, de forma voluntária e devidamente capacitados, como facilitadores de resolução de conflitos. Consta ainda, no Art. 7º, como atribuição do Núcleo de Mediação, buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo levar em conta além do disposto nesta lei, as peculiaridades do educando envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social ao qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento com outros incidentes.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003246
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 10/04/2019

Da mesma forma, argumenta-se no PL que a Justiça Restaurativa na escola deve ter como desígnio, a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, ao adotar os seguintes passos:

- I – interação da comunidade escolar;
- II – desenvolvimento de pesquisa estatística e avaliativa com o corpo docente;
- III – promoção de diálogo entre o corpo docente/discente e os pais de alunos;
- IV – realização de palestras;
- V – capacitação de colaboradores.

Consta, do mesmo modo, que as escolas estaduais de Goiás, por meio da Justiça Restaurativa, deverão fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comportam e interagem com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vivem.

Que a Justiça Restaurativa em âmbito escolar começou a ser testada no Brasil no ano de 2005, em São Paulo, Rio Grande do Sul e em Brasília, com a criação da figura professor-mediador, cuja função era cuidar, exclusivamente, da boa convivência de todos no ambiente escolar.

Que a propositura em pauta visa estimular a cultura da paz, com resolução pacífica dos conflitos, auxiliando na diminuição dos casos de violência no contexto escolar.

Essa é a síntese da proposição em análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO PEDAGÓGICA E JURÍDICA

De acordo com a Dra. Ila Barbosa Bittencourt, Justiça restaurativa é uma técnica de solução de conflito e violência que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas. Esse é o conceito institucional, adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a sua prática apresenta iniciativas cada vez mais diversificadas e já apresentou muitos resultados positivos.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003246
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 10/04/2019

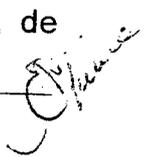
O professor Damásio de Jesus, por sua vez, explica que na seara criminal, a justiça restaurativa é um processo colaborativo em que as partes, agressor e vítima, afetadas mais diretamente por um crime, determinam a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão.

Dessas definições acima, portanto, verifica-se que a denominação "restaurativa" confere ao tema da aplicação de justiça a ideia de "recuperar", de "colocar em melhor estado". E segundo essa teoria isso apenas é possível por intermédio de um processo colaborativo entre os protagonistas da relação processual, vale dizer, a condução por um mediador ou um juiz e o diálogo entre o transgressor da lei e a vítima que foi atingida pelo fato ilícito.

Como uma perspectiva de resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa desenvolve suas ações retornadas para a vítima, agressor e comunidade, numa determinada situação, tomando como base um formato pacífico voltado para valores fundamentais, como o respeito, a participação, a responsabilidade, o empoderamento e a humildade.

No âmbito escolar, a convivência é compreendida por meio de relações interpessoais estabelecida entre todos os membros da comunidade educativa. Ao se levar a Justiça Restaurativa para esse ambiente, ocorre a instauração de um novo paradigma ou o caminho mais curto para a solução dos conflitos da violência na escola, sejam estes contra bens materiais e contra pessoas, depredações, pichações, danos a veículos, roubos e furtos, assim como, desacato aos professores, equipes técnicas ou de apoio, brigas entre alunos, porte ou consumo de bebidas alcoólicas e drogas, invasões, porte de arma de fogo e ameaças, insultos, indisciplinas em sala de aula e *bulliyng*.

Importante salientar que a escola tem autonomia e liberdade para gerir todo o conflito escolar diário, a Justiça Restaurativa chega para mudar o formato de gestão existente até o presente momento, trazendo um novo olhar para a prevenção e resolução de conflitos por meio do envolvimento de toda a comunidade escolar, de



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003246
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 10/04/2019

forma pacífica, com vistas a resolução de problemas usando ferramentas como o diálogo, a empatia, a tolerância e a humildade, princípios que qualificam o trabalho pedagógico no ambiente escolar.

Com base na Lei Complementar 026/98, que prevê em seu Artigo 14, a seguinte redação:

Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:

I - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares;

II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;

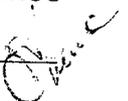
(...)

XIV - sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação que, de qualquer modo, possam interessar à sua expansão e melhoria.

A partir desse entendimento cabe o CEE analisar a matéria apresentada pelo deputado delegado Eduardo Prado, acerca da implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução de conflitos ocorridos no ambiente escolar da rede pública estadual.

O próprio CNE já se preocupou com este tema e apresentou através da Resolução n.01/2012, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que prevê, em seu Artigo 2º, no sentido de orientar as unidades escolares sobre a Educação em Direitos Humanos, a saber:

Art. 2º - A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003246
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 10/04/2019

e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

(...)

§ 2º Aos sistemas de ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, implicando a adoção sistemática dessas diretrizes por todos(as) os(as) envolvidos(as) nos processos educacionais.

(...)

Nesta mesma linha de preocupação, o Governo Federal, no ano de 2015, por meio da Lei 13.185/15, institui o programa de combate a intimidação sistemática "bullying", buscando fomentar ações nas secretarias estaduais e municipais de educação, com vistas a prevenir e combater à prática da intimidação sistemática, capacitar docentes e equipes pedagógicas.

Em Goiás, a publicação da Lei Nº. 17.151, de 16 de setembro de 2010, em seu Art. 3º, constitui objetivos a serem atingidos nesta mesma direção:

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de "bullying", sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;

II – prevenir, diagnosticar e combater a prática do "bullying" nas escolas;

III – capacitar docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

V – envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003246
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 10/04/2019

(...)

VI - buscar a mediação dos conflitos do meio escolar com a participação dos alunos que se destacam como líderes seja no ambiente estudantil ou fora dele.

(...)

As premissas que embasam estes caminhos propostos já estão contidas na Meta 2do Plano Estadual de Educação de Goiás (2015-2025), Lei N° 18.969, de 22 de julho de 2015, a saber:

2.15) desenvolver ações que suscitem a paz, o respeito aos direitos humanos no espaço escolar, como forma de prevenir a violência, o bullying, o uso e abuso de drogas;

(...)

Assim, cabe aplaudir iniciativas que seguem na busca incessante de se atingir uma cultura de paz e boa convivência no núcleo escolar, conforme o proposto no PL 127/2019 da ALEGO. É preciso ressaltar, no entanto algumas preocupações, como o fato da jornada de trabalho do professor ser bastante exaustiva, com mais esta atribuição será necessária construir junto à SEDUC, possibilidades e definir na modulação dos profissionais da educação, tempo e condições para a execução do referido processo, haja vista que não basta apenas aprovar a matéria, mas sim possibilitar aos profissionais da educação as condições para trabalhar e desenvolver as ações mediadoras, em caráter interdisciplinar, frente as propostas contidas no presente PL.

Outro fator a ser aqui mencionado, sugere-se que a implantação das técnicas da Justiça Restaurativa possa constar dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas estaduais e fazer parte do conjunto de propostas e atividades a ser desenvolvido pelo coletivo de cada Unidade Escolar, buscando o envolvimento da família e dos educandos.



CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900001003246
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 10/04/2019

III – ORIENTAÇÃO

Com estas preliminares, o Conselho Estadual de Educação é favorável e orienta pela continuidade da tramitação e aprovação do referido PL nesta Casa de Leis.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 26 dias do mês de abril de 2019.



MARIA EUZÉBIA DE LIMA
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
Assunto	unanimidade
Local	Goiânia
Data	26 de abril de 2019